



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05532/10**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, SRA. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA**, relativa ao exercício de 2.009.

Parecer **favorável** à aprovação. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de **multa**, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendações.

**PARECER PPL-TC-00166/2.011**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 05532/10** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **SANTARÉM**, sra. **LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestor, através de procuradores (**fls. 142/155**), ressaltou que (**fls. 129/138 e 452/456**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 187/2008) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 7.310.900,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 5.848.720,00 (80 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 298.534,38**, correspondendo a **4,26%** da despesa orçamentária total, sendo pagos em sua totalidade no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05532/10**

- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (**32,64%** da receita de impostos mais transferências), remuneração e valorização do magistério (**60,93%** dos recursos do FUNDEB) e ações e serviços públicos de saúde (**18,18%** das receitas de impostos, inclusive transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total<sup>1</sup> atingiram, respectivamente, **50,33%** e **54,16%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo<sup>2</sup> atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. incorreta elaboração do RGF do 2º semestre, por não apresentar a dívida consolidada do Município;
2. déficit orçamentário no equivalente a **4,94%** da receita orçamentária arrecadada;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. despesas sem licitação, no montante de **R\$ 51.215,70<sup>3</sup>**, correspondendo a **0,73%** da despesa orçamentária total;

<sup>1</sup> Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

<sup>2</sup> Equivaleu a 7,71% da receita tributária mais transferências do exercício anterior.

<sup>3</sup> Aquisição de material de construção, ornamentação, material médico hospitalar, medicamentos e configuração de computadores. Ver quadro às fls. 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05532/10**

2. não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor aproximado de **R\$ 386.911,46<sup>4</sup>**;
3. despesa não comprovada com o credor *Bernardo Vidal Advogados*, no valor empenhado de **R\$ 119.376,20** e pago no exercício de 2009 de **R\$ 54.275,67<sup>5</sup>**;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer<sup>6</sup>, da lavra do Procurador dr. *André Carlo Torres Pontes* (**fls. 458/467**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Santarém, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 71,VIII, da CF e no art. 55 da LOTCE-PB;
- imputação de débito à gestora, no valor de **R\$ 54.275,67**, em razão da despesa não comprovada, por entender inexistirem provas da propositura ou acompanhamento de procedimentos judiciais e/ou administrativos por parte do contratado;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca de recolhimento a menor de obrigações patronais;

<sup>4</sup> Ver cálculo às fls. 136 (22% de R\$ 3.278.604,25).

<sup>5</sup> O Município possui o cargo de Assessor Jurídico em sua estrutura administrativa, exercido pela sra. Nyedja K. Pinheiro. Mesmo assim, foram contratados os serviços do Escritório Bernardo Vidal Advogados para recuperação de créditos previdenciários e tributários, ficando estabelecido que os pagamentos seriam efetuados somente três dias úteis após a efetiva recuperação. No entanto, não foi apresentada comprovação da homologação do INSS das compensações informadas nas GFIPs.

<sup>6</sup> Parecer Nº 1058/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05532/10**

- recomendação à Prefeitura Municipal de Santarém no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

As Prestações de Contas Anuais, relativas aos exercícios de 2007 (Processo TC Nº 02453/08) e 2008 (Processo TC Nº 03580/09/09) já foram apreciadas por este Tribunal<sup>7</sup>.

Em 27/09/2011, a prefeita responsável, protocolou neste Tribunal o documento TC. 17828/11 (cópia de cheque nominal emitido da conta da citada gestora para conta bancário de recursos próprios do município, comprovante de depósito bancário e extrato da conta do município em que foi efetuado o mencionado depósito), comprovando o recolhimento da quantia de **R\$ 54.275,67 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, correspondente ao pagamento efetuado ao Escritório Bernardo Vidal Advogados, pelo serviços de recuperação de créditos previdenciários e tributários. Caso persistisse, essa eiva teria o Poder de macular as contas.

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

**CONSIDERANDO** que ficou comprovado o recolhimento da quantia de **R\$ 54.275,67 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, relativa às despesas com o Escritório Bernardo Vidal Advogados, pelo serviços advocatícios objetivando a recuperação de créditos previdenciários e tributários, única irregularidade remanescente que teria o condão de macular as contas em questão;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do art. 12, da Lei Orgânica deste Tribunal; voto pela:

---

<sup>7</sup> Decisões referentes a 2007: PPL-TC-00136/09 e APL-TC-00908/09. Decisões referentes a 2008: PPL-TC-00220/10 e APL-TC-01061/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05532/10**

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Santarém, Sra. *Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa à citada gestora, com fulcro no art. 55, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- recomendação à Auditoria deste Tribunal no sentido de acompanhar na prestação nas contas de 2.011, do recolhimento do valor de **R\$ 54.275,67 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, correspondente ao valor pago ao Escritório Bernardo Vidal Advogados, dado como indevido pela auditoria;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca de recolhimento a menor de obrigações patronais;
- recomendação à Prefeitura Municipal de Santarém no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 05532/10**, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **Santarém**, Sra. *Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa*, relativa ao exercício de 2.009, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **Santarém**, Sra. *Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa*,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05532/10**

relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- II. Aplicar, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, multa no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)** à mencionada gestora, com base no art. 55, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. recomendar à Auditoria deste Tribunal o acompanhamento na prestação de contas de 2.011, do recolhimento do valor de **R\$ 54.275,67 (cinqüenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, correspondente ao Valor pago ao Escritório Bernardo Vidal Advogados, dado como indevido pela auditoria;
- IV. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS;
- V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santarém no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 28 de setembro de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***    ***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***

***Cons. Umberto Silveira Porto***

***Cons. Arthur Paredes Cunha Lima***

***Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral /M.P.E em exercício***

Em 28 de Setembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO